



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000181/2007-19
Recurso nº 145.272 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.136 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUTO VALE DO CRICARÉ S/C LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2006

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE OS DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si pelo cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI nº 37.018.674-5, posteriormente cadastrado na RFB sob o número constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 17/18, a empresa, mesmo intimada por termo próprio, deixou de apresentar:

- a) escrita contábil de 1997, 1998 e 2006;
- b) DIPJ 1997 a 2005;
- c) alvará de construção relativo à obra que especifica;
- d) comprovantes de despesas com alimentação fornecidas aos empregados, conforme previsto nas convenções coletivas de 2000 a 2003.

Menciona-se que a empresa é integrante de grupo econômico, conforme demonstrado no Relatório de Caracterização de Grupo Econômico, fls. 21/25.

Cientificadas do AI todas as empresas do grupo, apenas a autuada apresentou impugnação, fls. 391/394, na qual não contesta a ocorrência da infração e afirma que providenciará a correção da falta com a apresentação dos documentos solicitados, com o que fará jus a relevação da penalidade por preencher os requisitos regulamentares.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória (ES) exarou a Decisão Notificação – DN nº 07.401.4/073/2007, fls. 397/403, na qual declara procedente o lançamento e indefere o pedido de relevação da penalidade, em razão da falta de correção da infração até a decisão de primeira instância.

As sete empresas integrantes do suposto grupo econômico apresentaram recurso em conjunto, fls. 426/436, no qual, em síntese, alegam que:

- a) o depósito para seguimento do recurso é inconstitucional;
- b) o agente fiscal extrapolou os limites da competência legal tomando decisões aleatórias, sem qualquer embasamento legal;
- b) não é competência da auditoria previdenciária definir a existência de grupo econômico, até porque inexistente essa vinculação entre as empresas;
- c) o agente fiscal tomou medidas discricionárias, ao invés de se ater ao caráter vinculado de sua função, dessa forma o ato administrativo atacado é ilegal;
- d) não havia obrigação de apresentar documentos relativos a uma obra realizada no ano de 2000;

3
Kalmar

- e) nunca pagou seus funcionários através de vale alimentação;
- f) o valor relativo à alimentação era um valor ínfimo em comparação ao salário dos empregados e as referidas convenções coletivas não tratam o ticket refeição como salário in natura;
- g) muitos dos valores de vale alimentação foram pagos por determinação judicial.

Por fim, pede a declaração de insubsistência do AI ou, alternativamente que a multa seja reduzida ao valor mínimo.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão *a quo*.

É o relatório.

W. M. P.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade. Quanto ao depósito recursal, esse foi afastado por decisão judicial. Merece, portanto, conhecimento.

Início pela questão da existência de grupo econômico para fins de aplicação da responsabilidade solidária pelas obrigações impostas pela legislação previdenciária. Compulsando os autos, fácil verificar que a existência do grupo econômico é indiscutível. Verifica-se de pronto que o recurso foi interposto em conjunto pelas sete empresas integrantes do grupo.

Por outro lado, os dados constantes no citado Relatório Fiscal de Caracterização de Grupo Econômico, traz a lume fatos que não deixam dúvida da interligação entre as empresas subsumindo-se a organização empresarial ao conceito estampado no art. 748 da IN n.º 03/2005.

Para ilustrar a situação, observe-se alguns dados apontados no aludido relatório:

a) todas as empresas funcionam no mesmo endereço e têm o mesmo telefone de contato;

b) na página eletrônica da Faculdade São Mateus, há "links" para as outras empresas do grupo; e

c) conforme bem demonstrado, o histórico de criação, alterações contratuais e estatutos das empresas revelam a cumplicidade e entrelaçamento entre as mesmas, visto que desenvolvem atividades interdependentes na área educacional e, principalmente, verifica-se o fato dos quadros societários e de representantes legais serem constituídos sempre pelas mesmas pessoas.

Superada essa preliminar, passemos ao mérito. Na sua defesa a empresa autuada não questiona a ocorrência da infração, mas apenas pede a relevação da penalidade sob o argumento de que irá corrigir a falta com a entrega dos documentos não exibidos durante a ação fiscal.

No recurso, ao qual aderiram as outras empresas do grupo econômico, passa a questionar a ocorrência da infração. Insurge-se contra a exigência de apresentação de documentos relativos a uma obra de construção civil que teria sido executada no ano de 2000. Volta-se também contra a apresentação dos comprovantes de pagamento de vale alimentação aos seus empregados, afirmando, a princípio, que não fez tal pagamentos, mas depois passando a admitir que o fez, porém, para cumprir decisões judiciais e em valores ínfimos em relação à remuneração total do segurado.

Kleber

Verifica-se que as recorrentes não questionam a ocorrência relativa a não apresentação dos livros Diário e Razão. Não tendo havido a contradita em relação a essa infração, entende-se que as empresas concordam que efetivamente não foram apresentados os livros contábeis conforme solicitado pelo fisco.

Diante disso tenho que concluir que a autuação é procedente, não devendo ser reformada a decisão original. O art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991 institui:

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Nessa toada, ao deixar de apresentar os livros contábeis a empresa incidiu em conduta violadora da lei, sendo cabível a lavratura do AI para imposição da multa correspondente.

Mesmo que se entenda que as outras ocorrências apontadas pelo fisco sejam improcedentes, ainda assim subsiste o AI, posto que para esse tipo de infração a multa não varia em função do número de ocorrências, basta que a empresa deixe de apresentar um livro ou documento relacionado às contribuições que se justifica a imposição da multa.

O pedido de redução da multa ao valor mínimo não procede, haja vista que, conforme mencionado no relato fiscal, inexistiram circunstâncias agravantes, tendo sido a multa aplicada no limite mínimo legal, nos termos em que determina o art. 283, II, "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.098, de 06/05/1999.

Concluo que a auditoria não se afastou das normas de regência ao efetuar o presente lançamento e atribuir a responsabilidade solidária pelo crédito resultante a todas as empresas integrantes do caracterizado grupo econômico.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator